



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02713/12

Objeto: Câmara Municipal de Triunfo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Mangueira Torres

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO, EXERCÍCIO DE 2.011.
JULGA-SE REGULAR E CONSIDERAM-SE ATENDIDAS AS
DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LRF.**

ACÓRDÃO APL-TC- 00950/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02713/12** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Triunfo**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sr. **José Mangueira Torres**.

A **Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III**, deste Tribunal, após diligenciar *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório (**fls. 31/37**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
- ✓ as transferências importaram em **R\$ 396.514,68** e a despesa orçamentária em igual valor;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**6,91%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**2,28%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**63,85%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 480/2008 e correspondeu a **16,15%** do percebido pelo Deputado Estadual, no mês de janeiro de 2011 e a **9,98%** de fevereiro a dezembro; a do Presidente da Câmara representou **14,35%**, em janeiro, e **13,30%**, de fevereiro a dezembro, da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,99%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos exigidos;

AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02713/12

- ✓ foram pagos ao INSS R\$ 51.158,52, a título de obrigações patronais, representando a diferença a menor em relação às obrigações estimadas apenas R\$ 5.472,12, sendo, portanto, de pequena monta;

Concluiu o órgão técnico de instrução pelo atendimento integral às disposições da LRF e pela inexistência de irregularidades, no que tange aos demais aspectos examinados.

Diante da conclusão da Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Tendo em vista a não constatação de falhas, voto pela regularidade da presente Prestação de Contas, declarando-se integralmente atendidas as disposições contidas na LRF.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02713/12** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **julgar regular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Triunfo**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **José Mangueira Torres**, considerando atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 17 de outubro de 2.012

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 17 de Outubro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL